

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 04 de maio de 2020 às 07h57
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Marco regulatório | INPI

Trâmite prioritário para exame de patentes relativas ao combate à covid-19 3

Blog Coluna do Estadão | BR

Propriedade Intelectual

19 e a arrecadação de direitos autorais por hotéis, motéis e cruzeiros marítimos 6

Trâmite prioritário para exame de patentes relativas ao combate à covid-19



Felipe Bayma. FOTO: DIVULGAÇÃO

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial -- **INPI** é uma Autarquia Federal, criada em 1970 e vinculada ao Ministério da Economia, conforme Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019. Nos termos do artigo 2º da Lei 5648/1970[1], o **INPI** tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Hoje exerce uma importante missão, qual seja, a de estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, por meio da proteção eficiente da **propriedade** industrial[2].

Entre os serviços do **INPI**, estão os registros de marcas, **desenhos** industriais, **indicações** geográficas, programas de computador e topografias de circuitos integrados, as concessões de **patentes** e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de **transferência** de tecnologia. Na economia do conhecimento, estes direitos se transformam em diferenciais competitivos, estimulando o surgimento constante de novas identidades e soluções técnicas.

Com foco no estímulo à produção e licenciamento de novas tecnologias, o **INPI** irá priorizar o exame de pedidos de **patentes** relativos a inovações que possam ser usadas no combate à pandemia do novo coronavírus[3]. A medida foi oficializada por meio da Portaria nº 149/2020[4], publicada no dia 7 de abril deste ano, na Revista da **Propriedade** Industrial (R-PI).

A supracitada Portaria traz em sua motivação prévia a seguinte justificativa:

Considerando a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde ocasionada pela covid-19, seus impactos na saúde pública e a necessidade de medidas de curto, médio e longo prazo para proteger a população do vírus, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial determinou a criação de uma modalidade de trâmite prioritário de pedidos de patente dedicada a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, visando ao diagnóstico, à profilaxia e ao tratamento da covid-19.

Conforme teor da Portaria nº 149/2020, "o requerimento do trâmite prioritário deverá ser protocolizado, até o dia 30 de junho de 2021, pelo depositante, titular ou terceiro interessado, pessoa física ou jurídica, e conter um esclarecimento indicando a relação da matéria do processo com o diagnóstico, profilaxia, da população e/ou do tratamento de pacientes da covid-19".

Considera-se **Patente** um documento formal, expedido por uma repartição pública, por meio do qual se conferem e se reconhecem direitos de propriedade e uso exclusivo para uma invenção descrita amplamente[5].

Trata-se de um privilégio concedido pelo Estado aos inventores (pessoas física ou jurídica) detentores do

Continuação: Trâmite prioritário para exame de patentes relativas ao combate à covid-19

direito de invenção de produtos e processos de fabricação, ou aperfeiçoamento de algum já existente.

O sistema de patentes vem sendo utilizado para incentivar o desenvolvimento tecnológico, além de ser responsável pelo fomento da atividade industrial. Esse sistema também garante a proteção necessária para que o inventor/autor tenha a merecida retribuição financeira e pessoal de seu trabalho.

No Brasil, o pedido de **concessão** de patente deve ser feito ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), que julgará sua validade com base nas disposições da Lei da Propriedade Industrial, nº. 9.279, de 14 de maio de 1996[6].

A concessão de uma patente pelo **INPI** atesta que seu objeto é novo e garante ao detentor a exclusividade para utilização e licenciamento no Brasil (a patente tem validade nacional). Portanto, com uma patente concedida, os inventores ganham mais segurança para iniciar a produção ou licenciar para um parceiro que possa produzi-la.

Para ser classificada como Invenção ou Modelo de Utilidade, a nova tecnologia ou produto, deve conter, inicialmente, os seguintes requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996.

Nos termos do artigo 11 da citada legislação, a novidade é auferida quando a invenção ou modelo de utilidade não estão compreendidos no estado da técnica, isto é, eles não são acessíveis ao público antes da data de depósito do pedido de **patente**.

Já o conceito de atividade inventiva consiste no grau de contribuição do autor para a existência daquele produto ou processo novo, ou seja, o resultado alcançado pelo criador não pode ser evidente ou óbvio para um técnico no assunto, nos termos do artigo 13 da Lei.

E por fim, nos termos do artigo 15 da Lei de Pro-

priedade Industrial, "a invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria".

Deve ser observado o impedimento constante no artigo 18 da Lei, ou seja, o objeto da patente não pode estar enquadrado em nenhuma das causas impeditivas da Lei nº 9.279/96, quais sejam: I -- o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; II -- as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III -- o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos **transgênicos** que atendam aos três requisitos de patenteabilidade -- novidade, atividade inventiva e aplicação industrial -- previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

No meio empresarial, é comum a confusão entre registro de marca e **patente**, embora os institutos protejam objetos diferentes.

Enquanto a **patente** visa garantir um direito de propriedade exclusivo sobre uma invenção ou modelo de utilidade, o registro de marca serve para garantir o uso exclusivo de uma marca, ou seja, qualquer sinal distintivo como imagens, sons expressões, que identifique um fabricante ou prestador de serviço.

Apesar do objeto totalmente distinto (a invenção é patenteada e a marca é registrada), ambos possuem vigência em todo território nacional e são requeridos perante o **INPI**.

Entre as modalidades de trâmite prioritário de **patentes**, uma delas é voltada para tecnologias de saúde, especialmente as estratégicas para o Sistema Único de Saúde (SUS). Agora, as tecnologias relativas ao combate do novo coronavírus passam a fazer parte deste exame acelerado, o que é uma

Continuação: Trâmite prioritário para exame de patentes relativas ao combate à covid-19

importante notícia aos empresários, inventores e sociedade civil.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5648.htm

[2] <http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>

[3] <http://www.inpi.gov.br/noticias/celer-exame-de-patentes-relativas-ao-combate-do-covid-19/view>

[4] <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/tramite-prioritario>

[5] <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/definicaodepatente,230a634e2ca62410VgnVCM100000b272010aRCRD>

[6] <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/arquivos-de-legislacoes-de-tecnologias/lei-no-9-279-de-14-de-maio-de-1996.pdf/view>

vai a [inpi](http://www.inpi.gov.br) para falar com Felipe Bayma*

19 e a arrecadação de direitos autorais por hotéis, motéis e cruzeiros marítimos



No curso da semana em que foi celebrado o Dia Internacional da Propriedade Intelectual (26 de abril), a Câmara dos Deputados colocou em votação, no último dia 27, a Medida Provisória 907/19. Dentre diversas medidas de natureza tributária e administrativa voltadas para o fomento do turismo no país, uma passagem específica da MP causou bastante polêmica, ainda à época de sua publicação, entre setores da sociedade que dependem da arrecadação dos Direitos de Autor como forma de manutenção das suas atividades. Trata-se da alteração da Lei 9.610/98, mediante inclusão do §9º, Art. 68, com a seguinte redação: "Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial". Em outras palavras, a MP 907/19 isentou hotéis, motéis, cruzeiros, entre outros sistemas de hospedagem e/ou transporte marítimo e fluvial com hospedagem, da arrecadação dos Direitos de Autor em decorrência da execução pública de obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais. De acordo com um levantamento apresentado pela União Brasileira de Compositores (UBC)[1] - uma das sete sociedades e associações de gestão coletiva de direitos autorais que compõem o Ecad - a medida impactará em uma perda de arrecadação aproximada na ordem de R\$ 110 milhões anuais, recursos que seriam distribuídos em favor de autores e intérpretes que, na maioria das vezes, garantem sua subsistência com a exploração de suas obras. A po-

abpi.empauta.com

lêmica em torno da isenção da arrecadação dos Direitos de Autor, na forma da MP 907/19, se agrava por inexistirem elementos concretos que legitimem esse tipo de providência.

Em resumo, a discussão se dá por força da necessidade de fomento do turismo no país, porém, conforme sinalizam as entidades responsáveis pela arrecadação e distribuição de direitos autorais, não é factível que medidas de estímulo para um determinado setor se sobreponham aos interesses de outros setores da economia sem que soluções sejam apresentadas. Após meses de campanhas e debates, que saíram das redes sociais e foram parar no Congresso Nacional, a classe dos autores teve sua primeira vitória nessa batalha. Em votação na Câmara dos Deputados, a MP 907/19 foi aprovada com divergências, porém a parte do texto que remetia à isenção da arrecadação dos Direitos de Autor foi suprimida pelo deputado relator Newton Cardoso Jr. (MDB-MG). A retirada desta previsão é atribuída à quantidade de emendas apresentadas na Câmara sobre o tema, fato este que poderia atrasar as votações e, por consequência, a implementação das demais providências de fomento ao turismo vistas como urgentes pelo Congresso Nacional. O texto da MP 907/19 aprovado pela Câmara dos Deputados foi remetido para votação pelo Senado Federal, que já dá indícios de que seguirá o mesmo entendimento da casa anterior. No que diz respeito a classe dos autores, é importante destacar que, em virtude de uma composição articulada pelo deputado relator, é muito provável que o texto que isenta a arrecadação dos Direitos de Autor previsto na versão original da MP 907/19 seja incorporado, por meio de emenda, na MP 948/20, que ainda será objeto de votação pelo Congresso Nacional para que ganhe eficácia de Lei. Pelo visto, a vitória dos autores consistiu em uma retomada do fôlego para o enfrentamento da grande batalha que virá em seguida.

As entidades que representam autores já fazem campanhas para aumentar o engajamento de

Continuação: 19 e a arrecadação de direitos autorais por hotéis, motéis e cruzeiros marítimos

personalidades do setor e trazer a sociedade para essa discussão. Discussão essa que, convém destacar, é necessária e poderá impactar não só na fonte de sustento daqueles que dependem da arrecadação dos direitos autorais, mas também na sistemática da produção cultural em nosso país.*André de Araújo

Gallo, advogado especialista no setor de entretenimento[1]
<http://www.ubc.org.br/Publicacoes/Noticias/15402>
em 29 de abril de 2020

Índice remissivo de assuntos

Denominação de Origem
3

Inovação
3

Marco regulatório | INPI
3

Patentes
3

Desenho Industrial
3

Propriedade Industrial
3

Propriedade Intelectual
6

Direitos Autorais
6